

Acórdão: 23.790/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061745-99
Impugnação: 40.010151252-54
Impugnante: Eduardo Carvalho Santiago
CPF: 300.339.186-00
Proc. S. Passivo: Marcelo Hugo de Oliveira Campos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 e de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da citada lei. Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Decadência reconhecida. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Antônio Augusto Santos Santiago, falecido em 11/12/14, em favor do Autuado e de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da citada lei.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/31, argumentando em síntese:

- que caducou o direito da Fazenda de exigir o crédito tributário. Tendo em vista que o fato gerador (óbito do Sr. Antônio Augusto Santos Santiago) ocorreu em 11 de dezembro de 2014, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2015, tendo-se encerrado em 1º de janeiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o presente lançamento foi realizado em dezembro de 2020, deve-se reconhecer a decadência;

- que a quantia decorrente de contrato de seguro não é considerada, para todos os efeitos de direito, como herança, razão pela qual o benefício na modalidade VGBL não integra o acervo hereditário, não podendo seu pagamento ao Impugnante, em virtude da ocorrência do sinistro (óbito do contratante), constituir fato gerador do ITCD. Isto porque o negócio jurídico foi firmado anteriormente à morte do *de cujus*, de sorte que o benefício não integrava seu acervo patrimonial, frente à estipulação em favor de terceiro previamente estabelecida. Este entendimento estaria consolidado na jurisprudência do STJ e do TJMG;

- que entender em contrário implica em desvirtuar e redefinir conceitos e institutos de direito privado para viabilizar o exercício de competência tributária sobre fato jurídico não autorizado.

Nestes termos, pede que seja recebida a presente impugnação, nos termos do art. 117 do RPTA e que seja julgado improcedente o lançamento, seja em razão da decadência, seja em razão da natureza securitária dos valores recebidos pelo Impugnante a título de investimento financeiro em plano de previdência complementar, nos termos do art. 110 do CTN e do art. 794 do Código Civil de 2002.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 35/43, para argumentar que:

- o lançamento foi realizado nos estritos termos da legislação vigente;

- o fato gerador realizou-se em 2014, sendo o vencimento do prazo para pagamento do imposto em 09/06/15 e o Contribuinte autuado em 2020, tudo dentro, portanto, do interregno de 5 anos;

- antes do vencimento da obrigação, não é possível sua exigência. Assim, como o vencimento do prazo para pagamento somente ocorreu em 09/06/15, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/16. O interregno temporal decadencial correto a ser utilizado é o de 01/01/16 a 31/12/20, perfazendo exatos 05 (cinco) anos, em uma interpretação literal do texto legal aplicável à hipótese materializada no caso em tela;

- a Resolução CNSP 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º determina que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do mercado de acumulação;

- a Superintendência de Seguros Privados – Susep, entidade autárquica especial, nos termos do Decreto n.º 7.049, de 23 de dezembro de 2009, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica de Direito Público e patrimônio próprio, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, não podendo legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo, para fins de limitação do poder tributário dos Estados da Federação;

- não seria razoável admitir que uma mera circular, de uma autarquia federal, se tornasse uma barreira intransponível para a Fazenda Pública das unidades da Federação, ao arrepio do art. 123 do CTN;

- em se tratando de uma evidente forma de acumulação patrimonial, não se revestem os referidos planos VGBL, de natureza análoga à da previdência social, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos;

- “os defensores da não tributação elaboraram uma intrincada e sofisticada rede de citações e argumentos que tangenciam o fato jurídico sem, no entanto, amoldarem-se perfeitamente a ele, criando inverossímeis, ou surreais hipóteses de “seguro sem risco”; “acumulação patrimonial análoga à previdência social”; “ITCD vinculado a herança” e “Transmissão restrita ao inventário”; de modo a tecer uma teia de engenharia vernacular a fazer com que, quanto mais se debate, menos se avizinha de uma saída.”;

- a tributação é medida que se impõe nos termos do Parecer DOLT/SUTRI nº 002/2020 e nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Discorre ainda sobre a falta de razoabilidade do entendimento da Impugnante.

Diante destes argumentos, pede a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Antônio Augusto Santos Santiago, falecido em 11/12/14, em favor do Autuado e de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da citada lei.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Como sempre em casos desta natureza, em relação à decadência, a controvérsia limita-se à interpretação do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. No dia 03 de maio deste ano, a questão foi sanada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Destaca-se da decisão o seguinte trecho:

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. [...].

Ao contrário do que alega o Fisco, está consumado o prazo decadencial, não havendo respaldo legal a fundamentar a interpretação do Fisco sobre o método de contagem deste prazo.

No presente caso, tendo em vista que a transmissão discutida se deu em 11 de dezembro de 2014, seguindo-se o entendimento firmado pelo STJ, o prazo decadencial começou a correr em 1º de janeiro de 2015 e encerrou-se em 1º de janeiro de 2020.

O lançamento aqui autuado foi notificado ao Impugnante em 11 de dezembro de 2020.

Desse modo, caducou o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que não a reconhecia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme de Almeida Henriques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Acórdão:	23.790/21/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000061745-99	
Impugnação:	40.010151252-54	
Impugnante:	Eduardo Carvalho Santiago CPF: 300.339.186-00	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Hugo de Oliveira Campos/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme observado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Antônio Augusto Santos Santiago em favor do Impugnante e de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Na sessão de julgamento do dia 08/06/21, a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, decidiu: *por maioria de votos, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que não a reconhecia.*

Portanto, este Conselheiro ficou vencido, por discordar dos pressupostos de fundamentação dos votos majoritários utilizados para afastar as exigências do lançamento por considerarem decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário, nos moldes do acima disposto.

Data máxima vênia, não há como assimilar a prolatada exclusão do crédito tributário sob o guarda-chuva da alegada decadência, ainda mais, alicerçada nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.

Inicialmente, há de se considerar a sequência dos fatos e a legislação a eles relacionada, e por fim, a vinculação desse órgão julgador com os pressupostos legais emanados da legislação tributária estadual.

Pois bem, é cediço e com a anuência de todos, a configuração da hipótese de incidência do ITCD com o óbito referenciado, donde se conclui, a transmissão de

bens e direitos do *de cuius* aos herdeiros, tributados na medida da parte recebida. Também, que dentre os bens deixados, existia montante financeiro vinculado a plano de previdência privada na modalidade intitulada Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL.

Portanto, havendo bens a inventariar, é obrigação do Inventariante apresentar a Declaração de Bens e Direitos – DBD ao estado de Minas Gerais e recolher o tributo devido, ficando este sujeito à homologação da autoridade fiscal, nos termos do art. 17 c/c § 3º da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Pelo que se depreende dos autos, o óbito ocorreu em 11/12/14 e a DBD não foi apresentada ao Fisco como manda a lei, tendo este apurado a existência do fato gerador mediante cruzamento de informações colhidas via convênio de colaboração mútua com a Receita Federal e resultante de intimação ao agente financeiro responsável pelo plano de previdência privada.

Ou seja, a base de cálculo para fins do ITCD que deveria chegar ao conhecimento da Fiscalização através da DBD apresentada espontaneamente pelo contribuinte na forma da legislação posta, somente veio ao conhecimento dos agentes fazendários através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (Declaração de Ajuste Anual (Espólio) entregue em 2016, relativa ao ano calendário 2015, disponibilizada pelo órgão federal.

Esta obrigação acessória a que se encontrava o Contribuinte impingido a cumprir pela legislação estadual, declarando ao Fisco a existência de fato gerador do ITCD, foi cumprida para com o erário **mediante declaração na DIRPF**, conforme acima exposto, suprimindo para fins de notoriedade o seu inadimplemento para com a Administração Fazendária mineira.

Importante observar, que a inexistência da mútua colaboração entre as Fazendas Federal e Estadual, teria legado ao esquecimento um fato gerador clássico da incidência do tributo estadual, uma vez descaracterizado aos olhares fiscalistas dos Auditores Federais, por inaptidão na lida com as competências tributárias estaduais.

Como visto, foi dada uma declaração relacionada a fato gerador do ITCD num instrumento destinado à informação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, nesse ponto, há de ser invocado o preceito estampado no art. 147 do CTN que assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (Grifou-se).

A base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser a declaração na DIRPF, uma vez inadimplida a obrigação pelo Contribuinte na seara do regramento mineiro e, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento originalmente destinado à apuração de tributo federal, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal estadual.

Assim, a declaração da efetivação da transmissão *causa mortis*, levada a efeito na DIRPF, produziu o resultado pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, e nestes moldes, atendeu ao disposto no “caput” do art. 147 do CTN, no instante em que uma autoridade administrativa toma conhecimento de fato tributável e o repassa ao agente competente para o lançamento.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe dos devedores em detrimento do cumprimento do dever social a que estariam submetidos com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a transmissão efetuada.

E nesse norte, como a DIRPF somente foi entregue em 2016 e o erário mineiro veio a conhece-la com o ofício da Receita Federal nº 87/2019, mister verificar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, assim disposto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por óbvio, para efetuar o lançamento a Fiscalização carecia da informação via declaração do Contribuinte a partir do dia 11/12/14, data do óbito, nos termos da legislação exposta. Esta obrigação descumprida no âmbito estadual auferiu corpo com a entrega da DIRPF em 2016 na esfera federal, e, portanto, dando início à contagem do lustro decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento obteve dados para ser efetuado. Por desígnio natural, atingirá completude em 31/12/21 e como o Auto de Infração foi lavrado e disponibilizado no exercício de 2020, não configurada a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em formalizar o crédito tributário.

Não bastasse esse contexto, como visto alhures os fundamentos da decisão estão alicerçados nos resultados dos julgamentos dos Recursos Especiais 1.841.798/MG e 1.841.771/MG, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, e nesse intento muito menos devem prevalecer.

Pelo que determina o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais observarão “os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. O legislador não pretendeu atingir a administração pública com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repetitivos, porque quando assim desejou, o fez de forma direta, como disposto no art. 103-A da CF/88, em relação à edição, de “Súmula Vinculante” relativa à matéria constitucional reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nos termos da legislação posta, aos julgadores administrativos não cabe a negativa de aplicação de ato normativo, nos moldes art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (Grifou-se).

Assim, não interferem as decisões judiciais de âmbito geral nos julgamentos administrativos, devendo estes, respeito aos pressupostos legais previstos na legislação tributária mineira vigente na data do fato gerador, restando observância e aplicação dos preceitos judiciais quando do controle de legalidade conferido à Advocacia Geral Estadual, no momento da análise da viabilidade da execução da decisão.

Desse modo, por todo o exposto, não entendo ser a melhor acolhida a exclusão das exigências sob o manto da decadência, como fundamentado na decisão ora combatida.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Conselheiro**